



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.855 - SP (2012/0162486-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÃO BONITO - SP**
INTERES. : **MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*" (inciso VII).
3. Alinhando-se ao STF (**CC 7.204-1/MG**), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.
4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.855 - SP (2012/0162486-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÃO BONITO - SP**
INTERES. : **MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada) nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional.

A 2ª Vara do Trabalho de São Carlos suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já foram proferidas sentenças de mérito permanece a competência da Justiça Comum.

Instado a apresentar a cópia da decisão declinatória de competência do juízo suscitado, o juízo suscitante apresentou os documentos de fls. 47/50.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do juízo estadual (fls. 55/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.855 - SP (2012/0162486-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Consta dos autos que a execução fiscal ajuizada teve origem em demanda referente à aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar *"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"* (inciso VII).

Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal se pronunciou no **CC 7.204-1/MG**, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/05, definindo que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC 45/2004, em ordem a vincular o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito, ou seja, *"as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução"*; e, *"Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"*.

No mesmo sentido, o STJ tem decidido que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Confirmam-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. CAUSA SENTENCIADA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

2. A União propôs, em 2003 e em Juízo Cível, Execução Fiscal da dívida ativa contra a microempresa, em razão de multa por infração de dispositivo da CLT. Ulteriormente, pediu o arquivamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem baixa. A sentença, de 2006, indeferiu o pedido e julgou a execução extinta sem resolução do mérito. Interposta a apelação, determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal.

3. Nesse ínterim, a União suscitou a incompetência daquele Juízo em virtude da EC 45/2004 (CF, art. 114, VII), postulando a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, no que foi atendida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Ipanguaçu/RN (fls. 48-49/STJ). Distribuídos os autos à Justiça do Trabalho, a apelação foi recebida como Agravo de Petição. Enviados os autos ao TRT, suscitou-se Conflito Negativo de Competência porque já proferida sentença e "por ausência de ascendência hierárquica".

4. O julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela EC 45/2004, salvo se já houver sentença de mérito na Justiça Comum. Precedentes do STJ.

5. A sentença, portanto, foi prolatada por Juiz incompetente e deve ser declarada nula.

6. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para compor Conflito de Competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, "d"). Assim, em nome da celeridade e da economia do processo, pode-se proclamar desde logo a nulidade da sentença do juízo incompetente e propiciar a imediata remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Precedentes do STJ.

7. Conflito conhecido para, anulando-se a sentença do Juízo Estadual, declarar a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 116.553/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC N. 45/2004. ART. 114, INC. VII, DA CF/88. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho.

2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de mérito da causa.

3. No caso, houve sentença de mérito nos embargos à execução, tendo sido absolutamente incorreta a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para fins de processamento e julgamento da apelação.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(CC 99.398/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19/12/2008)

Na hipótese, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02 (fls. 6/8), data anterior à modificação introduzida pela EC 45/2004.

Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Bonito, o suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0162486-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 123.855 / SP

Números Origem: 226000520075150106 5032001 5682002

EM MESA

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIBEIRÃO BONITO - SP

INTERES. : MANAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.